HABEAS CORPUS Nº 491.866 - MG (2019/0032846-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MICHELINE SIOMARA DE ABREU PEIXOTO
ADVOGADO	:	MICHELINE SIOMARA DE ABREU PEIXOTO - MG125002
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE LUCIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSA IDENTIDADE, FRAUDE PROCESSUAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA DE APONTAR FUNDAMENTOS CONCRETOS À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. ART. 580 DO CPP. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida nos termos do dispositivo, com extensão a corréus.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Pedro Henrique Luciano**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos delitos de estelionato, falsidade ideológica, falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsa identidade, fraude processual, associação criminosa e lavagem de capitais (fls. 34/61 – Ação Penal n. 002418.073.091-9).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 241/260 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.18.129325-9/000):

> EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO (POR OITO VEZES), ESTELIONATO CONSUMADO (POR QUATRO VEZES) E ESTELIONATO TENTADO - ARGUMENTOS DE ORDEM FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO "WRIT" - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA

DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU - IDENTIDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO MAL INSTRUÍDO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. - Os argumentos de ordem fática não são passíveis de serem analisados na estreita via do "writ", pois demandam dilação probatória. - Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. - Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. - A gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, demonstrada pela grande estrutura operacional montada para a realização de diversas fraudes e o vasto prejuízo causado às vítimas, evidencia a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. - É cediço que o ônus da prova incumbe à impetrante, cabendo a esta comprovar as alegações que apresentou na inicial. Então, se a impetrante não instruiu devidamente o pedido de "habeas corpus" com a comprovação de identidade de situações entre o paciente e o corréu, que foi colocado em prisão domiciliar, não há como presumir a veracidade dos seus argumentos. - Após a entrada em vigor da Lei n° 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, diante da gravidade concreta dos delitos, inviável promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. - A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória. - O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias.

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão cautelar, sem fundamentação para tanto.

Requer, ainda, extensão dos efeitos da decisão que, em tese, teria concedido a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas à prisão de corréu.

Postula, então, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar imposta ou a sua substituição por medidas cautelares, nos termos propostos.

É o relatório.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente sob o argumento de ausência de fundamentação.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na

internet, observei que a ação penal possui regular andamento, com o recebimento da denúncia em 12/2/2019, contudo sem possuir sentença.

Faz-se necessário confirmar a decisão liminar anteriormente deferida.

No caso, ao decretar a segregação cautelar, o Magistrado singular consignou (fl. 47):

> Constata-se pelas investigações que estamos diante de delitos de grande gravidade, com único objetivo de lucro fácil em detrimento do patrimônio das vítimas, agindo os investigados de forma reiterada, sempre querendo mais e mais. Os investigados chegaram a utilizar de assinaturas falsas, documentos falsos perante repartições públicas, enganando instituições financeiras, chegando ao ponto de distribuir uma ação fraudulenta, pretendendo a chancela do Poder Judiciário para seus golpes sórdidos, acreditando estarem acima do bem e do mal, das instituições e das pessoas. Tais delitos vem afrontando a ordem pública e a paz social, mormente pelo fato de estarem agindo livremente, criando empresas de fachada, documentos e assinaturas falsas para lesar vítimas, vivendo de golpes, reiterando diariamente nas condutas delitivas.
>
> Saliente-se que a ordem pública se revela, também, na necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Isto sem falar que tentaram abalar a credibilidade do Poder Judiciário, exigindo uma atitude energética para frear os ímpetos criminosos dos investigados. Registra-se, por oportuno, que estamos diante de delitos graves, muito punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, em que os investigados vem se valendo da impunidade para ganhar dinheiro fácil em desfavor de pessoas idôneas, invadindo o patrimônio provado do cidadão.
>
> Por fim, diante do patrimônio ilícito obtido, mostra-se grande a possibilidade de os investigados saírem do distrito da culpa e destruírem provas, comprometendo a aplicação da lei penal e eventual instrução criminal.

Não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular a respeito das circunstâncias em que o delito foi praticado, em especial a gravidade dos fatos imputados e a possibilidade de açambarcamento da instrução criminal em caso de fuga e até mesmo a preocupação com a credibilidade da Justiça, a meu ver, tais argumentos não consubstanciam fundamentação suficiente para a adoção da medida extrema, ao menos neste momento, sobretudo porque me parece que a decisão não logrou demonstrar indícios concretos de que o paciente tenha tentado se evadir do distrito da culpa ou causar embaraços às investigações.

Ademais, não posso deixar de observar que foram tomadas medidas outras com vistas a garantir a efetividade da ação penal – como forma de impedir a reincidência

dos agentes, reafirmando, inclusive, a *credibilidade da Justiça* (fl. 47) –, tais como buscas e apreensões, bloqueios de bens e valores, quebras de sigilos bancários, fiscais e telemáticos.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Assim, as medidas cautelares mostram-se suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando tanto o fato de o paciente ser primário como de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I); b) proibição de acesso ou frequência a lugares a serem identificados pelo magistrado singular, relacionados com a prática criminosa (art. 319, II); c) proibição de manter contato com os demais investigados (art. 319, III); e d) proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial, inclusive com o uso de monitoramento eletrônico (art. 319, IV).

Evidenciada a existência de corréus em situação fático-processual idêntica, devem ser estendidos os efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente, devendo os efeitos da presente decisão ser estendidos aos corréus **Thiago Fonseca Carvalho** e **Philippe Duarte Faria**.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator